



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

Processo nº : 13971.000772/99-74
Recurso nº : 127.716
Acórdão nº : 202-16.674

MINISTÉRIO DA FAZENDA	
Segundo Conselho de Contribuintes	
Publicado no Diário Oficial da União	
De	04 / 07 / 06
VISTO	

2ª CC-MF
Fl.

Recorrente : LANCASTER BENEFICIAMENTOS TÊXTEIS LTDA.
Recorrida : DRJ em Porto Alegre - RS

IPI. RESSARCIMENTO. LEI Nº 9.779/99.

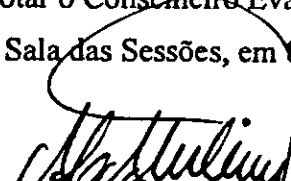
Indefere-se o pedido de ressarcimento de saldo credor da conta gráfica de IPI que foi gerado por insumos aplicados em produtos cuja saída ocorreu sob o manto da suspensão do imposto.

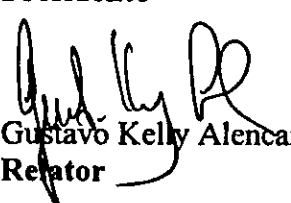
Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por LANCASTER BENEFICIAMENTOS TÊXTEIS LTDA.

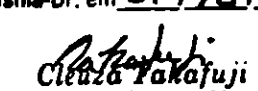
ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.** Declarou-se impedido de votar o Conselheiro Evandro Francisco Silva Araújo (Suplente).

Sala das Sessões, em 8 de novembro de 2005.


Antonio Carlos Atulim
Presidente


Gustavo Kelly Alencar
Relator

MINISTÉRIO DA FAZENDA
Segundo Conselho de Contribuintes
CONFERE COM O ORIGINAL
Brasília-DF, em 21 / 12 / 2005


Cleusa Takafuji
Secretária da Segunda Câmara

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros Maria Cristina Roza da Costa, Antonio Zomer, Raimar da Silva Aguiar, Marcelo Marcondes Meyer-Kozlowski e Dalton Cesar Cordeiro de Miranda.



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

MINISTÉRIO DA FAZENDA
Segundo Conselho de Contribuintes
CONFERE COM O ORIGINAL
Brasília-DF, em 21/12/2005

2ª CC-MF
Fl.

Processo nº : 13971.000772/99-74
Recurso nº : 127.716
Acórdão nº : 202-16.674

Cláudia Takafuji
Secretária da Segunda Câmara

Recorrente : LANCASTER BENEFICIAMENTOS TÊXTEIS LTDA.

RELATÓRIO

Apresentou a contribuinte pedido de compensação de créditos de IPI com débitos da Cofins referente à competência de junho de 1999.

Os créditos de IPI que informa possuir são decorrentes da aquisição de insumos utilizados na industrialização de produtos tributados à alíquota zero, passíveis de ressarcimento e/ou compensação, à luz da Lei nº 9.779/98.

A Delegacia da Receita Federal em Blumenau - SC deferiu parcialmente seu pedido, sob o fundamento de que parte das aquisições informadas se referem a aquisição para utilização na prestação de serviços, CFOPs 1.14 e 2.14, e não adquiridos para industrialização, não gerando, portanto, direito a crédito, decorrendo por tal a glosa.

Da referida decisão foi interposta manifestação de inconformidade para a Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Florianópolis - SC, combatendo a glosa efetuada, informando que recebe produtos em estado bruto - malha crua - e executa serviços de industrialização - tinturaria e estamparia -, com aplicação de MP, PI e ME.

Informa que realiza operações de industrialização por encomenda, e que suas saídas são efetuadas com suspensão do imposto. A Delegacia da Receita Federal de Julgamento manteve o indeferimento, informando que a própria contribuinte tem ciência do descabimento de sua pretensão, pois informa que suas saídas são realizadas com suspensão do imposto, o que fulmina *in totum* sua pretensão.

Inconformada, a contribuinte interpõe recurso no qual alega que não está pleiteando os créditos relativos à operação de industrialização por encomenda, mas sim, aqueles relativos à aquisição dos insumos próprios, que utiliza no beneficiamento dos produtos que industrializa, e que estes são de sua única e exclusiva responsabilidade.

É o relatório.



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

MINISTÉRIO DA FAZENDA
Segundo Conselho de Contribuintes
CONFERE COM O ORIGINAL
Brasília-DF, em 21/12/2005

2º CC-MF
Fl.

Processo nº : 13971.000772/99-74
Recurso nº : 127.716
Acórdão nº : 202-16.674

Cleusa Tanafuji
Secretária da Segunda Câmara

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR GUSTAVO KELLY ALENCAR

Sendo tempestivo o recurso, passo a decidir.

Inicialmente, cabe uma análise da questão da suspensão, fundamento precípua da decisão da DRJ. Diz o RIPI:

"Art. 40. Poderão sair com suspensão do imposto:

VII - as matérias-primas, produtos intermediários e material de embalagem destinados a industrialização, desde que os produtos industrializados devam ser enviados ao estabelecimento remetente daqueles insumos;

VIII - os produtos que, industrializados na forma do inciso anterior e em cuja operação o executor da encomenda não tenha utilizado produtos de sua industrialização ou importação, forem remetidos ao estabelecimento de origem e desde que sejam por este destinados:

a) a comércio;

b) a emprego, como matéria-prima, produto intermediário ou acondicionamento, em nova industrialização que dê origem a saída de produto tributado;"

Eis o quadro: o contratante adquire insumos, os remete ao industrializador com suspensão do imposto, com base no art. 40, VII, do RIPI/98, que adiciona insumos por ele adquiridos e efetua a operação de beneficiamento. Dá saída a estes produtos com suspensão do imposto, com base no art. 40, VIII, do RIPI/98. A tributação ocorre, mas à alíquota zero.

Ocorre que o art. 174, I, "b", do RIPI/98 manda anular o crédito efetuado quando as saídas ocorrem com suspensão do imposto.

"Anulação do Crédito

Art. 174. Será anulado, mediante estorno na escrita fiscal, o crédito do imposto (Lei nº 4.502, de 1964, art. 25, § 3º, Decreto-Lei nº 34, de 1966, art. 2º, alteração 8º, e Lei nº 7.798, de 1989, art. 12):

I - relativo a matérias-primas, produtos intermediários e material de embalagem, que tenham sido:

(...)

b) empregados na industrialização, ainda que para acondicionamento, de produtos saídos do estabelecimento industrial com suspensão do imposto nos casos de que tratam os incisos I, VIII, XII, XIII e XIV do art. 40;"

No caso, o industrializador vem ao Colegiado pleitear o crédito que deveria ter estornado em sua escrita. Por tal, tanto a DRF em Blumenau - SC como a DRJ em Porto Alegre - RS indeferiram exatamente os créditos aos quais a recorrente se referiu. Isto porque o retorno dos produtos ocorreu com suspensão do imposto, conforme comprovado pelas cópias do livro modelo 8 de fls. 19/36, juntadas ao processo pela própria contribuinte.



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

MINISTÉRIO DA FAZENDA
Segundo Conselho de Contribuintes
CONFERE COM O ORIGINAL
Brasília-DF, em 21/12/2005

2ª CC-MF
Fl.

Processo nº : 13971.000772/99-74
Recurso nº : 127.716
Acórdão nº : 202-16.674

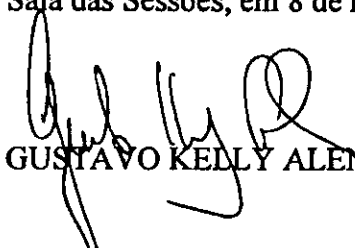
Cleuza Takafuji
Cleuza Takafuji
Secretária de Segunda Câmara

Com as alegações trazidas no recurso, a contribuinte está se complicando perante o Fisco, pois se realmente aplicou na execução da encomenda produtos de sua própria industrialização ou importação (art. 40, VIII, do RIIPI/98), deveria ter devolvido os produtos ao encomendante com lançamento do imposto nas notas fiscais, debitando imposto na saída, o que não foi feito, conforme demonstram as referidas cópias do livro modelo 8.

Portanto, o livro fiscal juntado aos autos pela contribuinte desmente a alegação de que aplicou na execução da encomenda produtos de sua própria industrialização ou importação. Se isto realmente ocorreu, a contribuinte está sujeita a sofrer uma autuação por parte da fiscalização, pois deveria ter devolvido os produtos com lançamento do IPI na saída.

Em face do exposto, voto no sentido de negar provimento ao recurso.

Sala das Sessões, em 8 de novembro de 2005.


GUSTAVO KELLY ALENCAR